

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
QUARTA RELATORIA / TCE

SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO – TJ/MT
EXERCÍCIO DE 2011**

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

PERÍODO DE ANÁLISE DA DEFESA: 04 A 18 DE JULHO DE 2012

EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA:

SUELLEN DAYCI FRISON BARROS

Auditor Público Externo – TCE/MT

ANAYNA A. C. B. AUERSWALD

Técnico de Controle Público Externo – TCE/MT

ANÁLISE DE DEFESA – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJ/MT
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR DINHEIROS, BENS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	: 13828-2/2011
PRINCIPAL	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJ/MT
ASSUNTO	: Defesa – Contas Anuais de Gestão – Exercício 2011
GESTOR	: Desembargador JOSÉ SILVÉRIO GOMES – período de 01.01 a 28.02.2011 : Desembargador RUBENS DE OLIVEIRA FILHO – a partir de 01.03.2011
RELATOR	: Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE	: Suellen Dayci Frison Barros – Auditor Público Externo
TÉCNICA	: Anayna A. C. B. Auerswald – Técnico de Controle Público Externo

I. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório da Equipe Técnica, resultante da inspeção *in loco* das contas anuais de gestão do exercício de 2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJ/MT. O Relatório encontra-se anexado às fls. 726 a 779/TCE, com conclusão às fls. 761 a 766/TCE.

Do conteúdo desse documento, foi dada ciência aos seguintes Gestores:

- José Silvério Gomes – Presidente do TJ/MT (de 01.01 a 28.02.11) – Notificação nº 364 de 28.05.2012, recebida em 29.05.2012.
- Rubens de Oliveira Santos Filho – Presidente do TJ/MT (a partir de 01.03.11) – Notificação nº 365 de 28.05.2012, recebida em 29.05.2012.
- Márcia Regina da Silva Santos – Diretora do Departamento Financeiro (de 01.03.11 a 28.02.13) – Notificação nº 366 de 28.05.2012, recebida em 29.05.2012.

- Maristela Furtado de Mendonça – Diretora do Departamento de Manutenção, Serviços e Transportes (janeiro a março de 2011) – Notificação nº 367 de 28.05.2012, recebida em 29.05.2012.
- Charles Siervi Lacerda – Diretor do Departamento de Manutenção, Serviços e Transportes (abril a dezembro de 2011) – Notificação nº 368 de 28.05.2012, recebida em 29.05.2012.
- Alessandra Regina Marques Bueno – Contadora (de 01.03.09 a 28.02.13) – Notificação nº 369 de 28.05.2012, recebida em 29.05.2012.

Conforme estabelecido no art. 61, §2º, da Lei Complementar nº 269/2007 os gestores tinham prazo para manifestação da defesa igual a quinze dias. As manifestações da defesa apresentadas pelo Desembargador José Silvério Gomes, pelo Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho e pelos demais gestores foram recebidas em 06.06.12 e 13.06.12, respectivamente, portanto, dentro do prazo regimental.

II. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT, que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar de Auditoria – “Tópico 9 – Conclusão”, às fls. 761 a 766/TCE em obediência o princípio do contraditório e ampla defesa, no que diz respeito aos achados de auditoria e fatos identificados.

Importante destacar que os gestores apresentaram defesa separadamente, dessa forma, tais defesas também serão analisadas separadamente.

III. ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA PELOS GESTORES

A – Defesa apresentada pelo Desembargador José Silvério Gomes – Presidente do TJ/MT de 03.03.10 a 28.02.11 – fls. 797 a 806 TCE.

Gestor a ser notificado

Presidente do TJ

José Silvério Gomes (de 03.03.10 a 28.02.10)

1. (LB 22) Previdência Grave 22 – Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal).

1.1. Não adesão do Tribunal de Justiça ao FUNPREV contrariando o disposto no art. 40, §20, da Constituição Federal. **Irregularidade reincidente (LB 22 – Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

Manifestação da defesa: O gestor justificou que por meio do Ofício n° 1.438/2008/PRES de 04.06.2008 comunicou a ausência de interesse em aderir ao FUNPREV, visto que ainda está em vigor a Lei Estadual n° 8.875/2008 a qual revogou o § 5º, do artigo 2º, da Lei 8.704/2007 que determinava a obrigatoriedade de adesão do TJ/MT ao FUNPREV contrariando o artigo 23 da Lei Complementar n° 254/2006.

Justifica que dessa forma permanece a adesão facultativa não havendo imposição legal para o TJ/MT realizar a adesão.

Cita ainda que até a presente data o Tribunal de Contas não aderiu ao FUNPREV.

Análise: A defesa alegou que a adesão do Tribunal de Justiça ao FUNPREV é uma faculdade, pois conforme o disposto no art. 23, parágrafo único, da Lei Complementar n° 254/2006, a adesão poderá ser gradual, todavia esse dispositivo não facilita ao Tribunal de Justiça a sua adesão, visto que a Constituição Federal em seu art. 40, §20 é clara quando veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

Dado o exposto, **considerou-se mantida essa irregularidade.**

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF-MT.

2. (LA 05) Previdência Gravíssima 05. Ausência de depósito das disponibilidades de caixa previdenciária em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal (art. 1º, parágrafo único; art. 6º, II, da Lei nº 9.717/1998; e art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

2.1. Ausência de conta específica e separada das demais disponibilidades do Tribunal de Justiça, para que se efetue o depósito das disponibilidades de caixa do regime próprio de previdência (parte patronal e segurado), em infringência ao disposto no artigo 1º, Parágrafo único, artigo 6º, II, da Lei n.º 9.717/1998 e artigo 43, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000-LRF.
Irregularidade reincidente. (LA 05 – Irregularidades gravíssima, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Manifestação da defesa: A defesa esclareceu que toda a receita arrecadada com o recolhimento da previdência dos segurados e patronal é transferida para a Fonte 115 – Fonte de Recursos de Previdência, por isso não há depósitos e sim transferências.

A defesa informou que a Receita Previdenciária é utilizada para pagamento de inativos e pensionistas e que a contabilização é registrada pelo Sistema Fiplan.

Destacam que o recurso financeiro da fonte 115 é imediatamente utilizado após o pagamento dos salários dos magistrados e dos servidores pois não há sobra de receita previdenciária e sim *déficit*.

Esclarecendo que a realização de depósito em conta corrente específica para a fonte 115 inviabilizaria os pagamentos dos inativos e pensionistas do Poder Judiciário na mesma data do pagamento dos servidores ativos, vez que a

folha é elaborada de forma conjunta e o repasse é efetuado pela Secretaria de Fazenda apenas um dia antes do pagamento dos salários e não dispõe saldo remanescente da receita previdenciária suficiente para pagamento dos salário dos inativos e pensionista.

Análise: Verifica-se que o gestor confirma a irregularidade ao relatar que toda a receita previdenciária arrecadada é transferida para a Fonte 115 – Fonte de Recursos da Previdência e que não é efetuado depósito em conta específica e sim transferência para a fonte específica a qual possui a mesma conta bancária dos recursos provenientes do Tesouro Estadual.

Cabe destacar que a Lei 101/00 é clara quando estabelece que “*as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.*”

Dado o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

De acordo com o art. 6º, I, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 40 UPF-MT.

3. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010

3.1. (Bens móveis e imóveis) – Ausência de adoção de medidas pelo TJ a fim de regularizar situação de 09 (nove) veículos que se encontram com infrações pendentes na somatória de R\$ 1.308,85 (36,33 UPF-MT), conforme pesquisa realizada no site do DETRAN em 30.03.2011. *Cabe o resarcimento de 36,33 UPF-MT aos cofres públicos da entidade, observando-se o art. 72 da LC 269/2007 – Item 4.8. Irregularidade reincidente.* (Irregularidade não-classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010)

Manifestação da defesa: O gestor informou que das multas apontadas apenas duas referem-se ao exercício de 2011 e ocorreram após o término do mandado do Desembargador José Silvério Gomes e que as outras infrações apontadas referem-se a exercícios anteriores e já foram justificadas no Relatório de Gestão do exercício de 2010, julgada pelo Acórdão nº 4.101/2011.

Justificou que foram apontadas infrações que ocorreram em 2008 na época em que o setor de transportes era subordinado a Coordenadoria Militar e que no período de transição dessa Coordenadoria não foram encontrados registros acerca da identificação dos infratores ou protocolo de defesa junto ao Detran/MT.

Alegando que foi realizado um levantamento no sentido de apurar todos os débitos existentes junto ao Detran para posterior regularização.

Informa que conforme o Edital do Leilão nº 001/2011 cabia ao arrematante arcar com os valores das infrações existentes nos veículos leiloados.

Destacando que a Coordenadoria de Infraestrutura implantou medidas com a finalidade de aprimorar o controle da frota e de infrações de trânsitos os quais vem surtindo efeito.

Justifica ainda que as infrações que não foram identificadas a autoria ocorreram em virtude do lapso temporal decorrido, visto que a Divisão de Transportes está apurando os responsáveis pelas infrações mais recentes. Informando que em 06.09.11 o Presidente do Tribunal de Justiça determinou a nova avaliação dos veículos dos lotes que restaram sem licitantes interessados a fim de que se proceda um novo leilão.

Análise: Verificou-se que não procede as alegações do gestor o qual justificou que das infrações apontadas apenas 2 ocorreram em 2011 e foram cometidas após o término do seu mandado. As outras infrações apontadas referem-se a exercícios anteriores e já foram justificadas no Relatório de Gestão do exercício de 2010, julgada pelo Acórdão nº 4.101/2011. Contudo, apesar dessa

irregularidade já ter sido julgadas no Relatório de Gestão do exercício de 2010, verifica-se que no exercício de 2011 não foi tomada nenhuma providência, sendo, portanto, reincidente nesse apontamento.

Cabe destacar que da análise das justificativas apresentadas pela Sra. Maristela Furtado de Mendonça – Diretora do Departamento de Manutenção, Serviços e Transportes – Janeiro a Março de 2011, notificada sobre esse mesmo questionamento, restou sanda a irregularidade dos veículos Uno Mille Fire placa KAF 4304, Gol 1.6 Rallye placa KAL 8706 e Doblo Cargo placa KAB 2353.

Dessa forma, **fica parcialmente mantida essa irregularidade a qual passa a ter a seguinte redação:** **1.1. (4.8. Bens móveis e imóveis)** – Ausência de adoção de medidas pelo TJ a fim de regularizar situação de 06 (seis) veículos que se encontram com infrações pendentes na somatória de R\$ 798,08 (22,15 UPF-MT), conforme pesquisa realizada no site do DETRAN em 30.03.2011. Cabe o ressarcimento de 22,15 UPF-MT aos cofres públicos da entidade, observando-se o art. 72 da LC 269/2007 – Item 4.8. (Irregularidade não-classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010)

De acordo com o art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa de 10% sobre o valor a ser resarcido.

B – Defesa apresentada pelo Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho – Presidente do TJ/MT a partir 01.03.11. – fls. 817 a 823 TCE.

Gestor a ser notificado

Presidente do TJ

Rubens de Oliveira Santos Filho (a partir de 01.03.11)

1. (LB 22) Previdência Grave 22 – Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal).

1.1. Não adesão do Tribunal de Justiça ao FUNPREV contrariando o disposto no art. 40, §20, da Constituição Federal. **Irregularidade reincidente** (LB 22 – Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Manifestação da defesa: O gestor justificou que não há obrigatoriedade de adesão do Poder Judiciário ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso pois de acordo com o artigo 23, da Lei Complementar nº 254 de 02.10.2006 o Poder Judiciário poderá aderir gradualmente ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso, discorrendo ainda que de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo “até que ocorra a adesão de que trata este artigo, as contribuições previdenciárias recolhidas pelos Poderes Judiciário e Legislativo, pelo Ministério Público e Tribunal de Contas serão registradas, contabilizadas e destinadas por estes ao pagamento das aposentadorias e pensões de seus servidores.”

Esclarecendo que ante a relevância e complexidade da matéria está realizando estudos aprofundados sobre o tema.

Análise: A defesa alegou que a adesão do Tribunal de Justiça ao FUNPREV é uma faculdade, pois conforme o disposto no art. 23, parágrafo único, da Lei Complementar nº 254/2006, a adesão poderá ser gradual, todavia esse dispositivo não facilita ao Tribunal de Justiça a sua adesão, visto que a Constituição Federal em seu art. 40, §20 é clara quando veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

Dado o exposto, **considerou-se mantida essa irregularidade.**

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF-MT.

2. (LA 05) Previdência Gravíssima 05. Ausência de depósito das disponibilidades de caixa previdenciária em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal (art. 1º, parágrafo único; art. 6º, II, da Lei nº 9.717/1998; e art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

2.1. Ausência de conta específica e separada das demais disponibilidades do Tribunal de Justiça, para que se efetue o depósito das disponibilidades de caixa do regime próprio de previdência (parte patronal e segurado), em infringência ao disposto no artigo 1º, Parágrafo único, artigo 6º, II, da Lei n.º 9.717/1998 e artigo 43, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000-LRF.

Irregularidade reincidente. (LA 05 – Irregularidades gravíssima, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Manifestação da defesa: Justificou que em virtude dos ajustes e adequações nos sistemas da Folha de Pagamento Salarial para pagamento dos inativos e pensionista não foi possível a abertura de uma conta específica para a disponibilidade de caixa previdenciária no ano de 2011.

Contudo informam que em 2012 procederá a abertura desta, no Banco do Brasil, agência 3834-2, conta corrente 1050900-3, fonte 115 na qual serão executadas todas as receitas e despesas.

Análise: O gestor reconheceu a irregularidade apontada e informou que no exercício de 2012 procederá a abertura de uma conta específica para as receitas e despesas previdenciárias.

Dessa forma, em razão dessas medidas adotadas surtirem efeito apenas em 2012, **fica mantida essa irregularidade.**

De acordo com o art. 6º, I, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 40 UPF-MT.

3. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010

3.1 (Encargos Previdenciários) – Ausência de comprovação do recolhimento referente ao mês de julho/2011 da Previdência do Regime Geral – INSS parte servidor e patronal no valor de R\$ 1.305.000,32 – Item 4.6. (Irregularidade não-classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010)

Manifestação da defesa: O gestor encaminhou às folhas 829 TCE a cópia do recolhimento do INSS relativo ao mês de julho no valor de R\$ 1.305.000,32, recolhido em 09.08.11.

Análise: Da análise da documentação encaminhada pela defesa verificou-se que **restou sanada essa irregularidade**.

3.2. (Bens móveis e imóveis) – Ausência de adoção de medidas pelo TJ a fim de regularizar situação de 02 (dois) veículos que se encontram com infrações pendentes na somatória de R\$ 170,25 (4,73 UPF-MT), conforme pesquisa realizada no site do DETRAN em 30.03.2011. *Cabe o ressarcimento de 4,73 UPF-MT aos cofres públicos da entidade, observando-se o art. 72 da LC 269/2007* – Item 4.8. (Irregularidade não-classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010)

Manifestação da defesa: O gestor informou que as infrações referentes ao veículo Toyota Corolla, placa JZX 9722, Renavam 847909964 foram pagas conforme comprovantes anexos às folhas 830 a 832 TCE.

Quanto à infração do veículo GM Celta, placa JZO 8244, Renavam 801544726, foi detectado que trata-se de um débito junto ao Detran/MT devido à inexistência de indicação do condutor do veículo.

Após diligência à unidade competente foi identificado o condutor do veículo e suscitado a possibilidade de interposição de recurso, visto que a notificação ocorreu após o prazo previsto em lei.

Dessa forma, essa assunto está sendo tratado nos autos do Processo Administrativo nº 115/2012 (ID 239.028).

Análise: Da análise dos comprovantes de pagamento anexos às folhas 831 e 832 TCE, bem como da documentação relativo ao auto de infração do veículo GM Celta, placa JZO 8244 anexa às folhas 909 a 911 TCE a qual demonstra que a notificação foi extemporânea ao prazo legal, verifica-se que **restou sanada essa irregularidade.**

4. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1 (Balanço Financeiro) – Divergência entre os valores das receitas e das despesa orçamentárias apresentadas no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro, visto que no Balanço Financeiro, as receitas e despesas orçamentárias incluem os valores relativos as receitas e as despesas intra-orçamentárias ocasionando uma dupla contagem nessas receitas e despesas em desacordo com o disposto na Portaria Interministerial nº 338 de 26.04.2006 – Item 4.11.2.2.

Manifestação da defesa: A defesa informou que o Tribunal de Justiça utiliza o Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Governo do Estado de Mato Grosso, cujo gestor é a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso.

Por meio desse sistema são gerados todos os Anexos e Relatórios, assim, cabe ao gestor do sistema realizar esses ajustes questionados nesse apontamento.

Destaca ainda que a Coordenadora Financeira foi orientada pela Secretaria de Fazenda do Estado que o sistema poderá sofrer alterações mediante resolução normativa expedida pelo Tribunal de Contas.

Análise: Da análise dos fatos apresentados, **verificou-se que restou sanada essa irregularidade.**

C – Defesa apresentada pela Sra. Márcia Regina da Silva Santos – Diretora do Departamento Financeiro de 01.03.11 a 28.02.13 – fls. 835 e 836 TCE.

Gestor a ser notificado

Diretor do Departamento Financeiro Márcia Regina da Silva Santos (de 01.03.2011 a 28.02.2013)

1. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010

1.1 (Encargos Previdenciários) – Ausência de comprovação do recolhimento referente ao mês de julho/2011 da Previdência do Regime Geral – INSS parte servidor e patronal no valor de R\$ 1.305.000,32. – Item 4.6. (Irregularidade não-classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010)

Manifestação da defesa: A defesa encaminhou às folhas 829 TCE a cópia do recolhimento do INSS relativo ao mês de julho no valor de R\$ 1.305.000,32, recolhido em 09.08.11.

Análise: Da análise da documentação encaminhada pela defesa verificou-se que **restou sanada essa irregularidade.**

D – Defesa apresentada pela Sra. Maristela Furtado de Mendonça – Diretora do Departamento de Manutenção, Serviços e Transportes – Janeiro a Março de 2011 – fls. 839 a 842 TCE.

Gestor a ser notificado

Diretor do Departamento de Maristela Furtado de Mendonça (Janeiro a Março de Manutenção, Serviços e Transportes 2011)

1. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010

1.1. (4.8. Bens móveis e imóveis) – Ausência de adoção de medidas pelo TJ a fim de regularizar situação de 09 (nove) veículos que se encontram com infrações pendentes na somatória de R\$ 1.308,85 (36,33 UPF-MT), conforme pesquisa realizada no site do DETRAN em 30.03.2011. *Cabe o ressarcimento de 36,33 UPF-MT aos cofres públicos da entidade, observando-se o art. 72 da LC 269/2007 – Item 4.8. (Irregularidade não-classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010)*

Manifestação da defesa: A gestora informa que as infrações pendentes de regularização junto ao Detran ocorreram entre 2007 e 2010, dessa forma, por serem infrações antigas não foi possível apurar o responsável, contudo alega que tais infrações não trarão prejuízo ao Erário conforme discriminado:

- Item 01 – Toyota Corolla placa JZX 9642, renavam 847917061 data das infrações 11.04.2008 e 20.05.2008: informa que encontra-se tramitando um Processo Administrativo nº 50/2012 cujo objeto é a aquisição de 30 veículos para substituir parte da frota de veículos oficiais, justifica ainda que consta no Termo de Referência desse certame que o veículo Toyota Corolla JZX 9642 será dado como parte do pagamento dos veículos novos e a pessoa jurídica se responsabilizará pelas infrações pendentes, bem como pela sua transferência.
- Item 02 – Toyota Corolla placa JZX 9722 renavam 847909964: informam que foi identificado o condutor do veículo e a multa será paga.
- Item 03, 04 e 05 – informam que encontra-se tramitando o Processo Administrativo nº 50/2012 cujo objeto é a aquisição de 30 veículos novos a fim de substituir parte da frota de veículos oficiais. Informando que Termo de Referência desse certame esses veículos

encontra-se consignados como parte do pagamento dos veículos novos e que a pessoa jurídica contratada ficará responsável pelas infrações pendentes, bem como pela sua transferência.

- Item 6, 7 e 9 – Informam que esses veículos serão leiloados no Processo Administrativo Leilão nº 01/2012 (ID 238.103), ressaltando que os itens 6.1 e 6.5 são claros a determinar que a liberação dos veículos arrematados só ocorrerá após a integralização do pagamento do lote e a comprovação da legalização de todas as despesas dos veículos junto ao Detran, sendo da responsabilidade do arrematante todas as despesas com IPVA, seguro, licenciamento, perícia, taxas, multas de qualquer espécie e outros encargos.
- Item 8 – Informa que esse veículo encontra-se à disposição do JECRIM – Juizado Especial Criminal, e que já foi notificado para apurar a responsabilidade de quem deu causa à infração.

Análise: A defesa alegou que os veículos relacionados nos itens 01, 03, 04 e 05 encontram-se consignados como parte do pagamento de 30 veículos novos – Termo de Referência do Processo Administrativo nº 50/2012, e que a pessoa jurídica contratada ficará responsável pelas infrações pendentes, bem como pela sua transferência.

Contudo, a defesa deixou de apresentar documentação que comprovasse que os veículos relacionados nesse apontamento serão parte integrante do pagamento desses aquisições, pois apenas encaminhou o Termo de Referência que diz que o valor da aquisição será de R\$ 2.452.560,00 para aquisição sem entrega de veículo usado e R\$ 1.735.560,00 para aquisição com entrega de veículos usados, não discriminando quais veículos serão utilizados como parte do pagamento. Dessa forma, **fica mantida essa irregularidade.**

Quanto aos veículos referentes aos itens 6, 7 e 9 a defesa justificou que esses veículos serão leiloados no Processo Administrativo Leilão n° 01/2012 (ID 238.103) ressaltando que os itens 6.1 e 6.5 são claros a determinar que a liberação dos veículos arrematados só ocorrerá após a integralização do pagamento do lote e a comprovação da legalização de todas as despesas dos veículos junto ao Detran, sendo da responsabilidade do arrematante todas as despesas com IPVA, seguro, licenciamento, perícia, taxas, multas de qualquer espécie e outros encargos, anexando a cópia do Edital do Leilão às folhas 877 a 885 TCE.

Da análise do edital do pregão verificou-se que os veículos Uno Mille Fire placa KAF 4304, Gol 1.6 Rallye placa KAL 8706 e Doblo Carga placa KAB 2353 serão leiloados, dessa forma, **restou sanada essa irregularidade para esses veículos**, pois caberá ao arrematante a regularização dos referidos veículos.

Referente aos veículos discriminados nos itens 2 e 8 (Toyotta Corolla placa JZX 9722 e GM Celta placa JYT 6325 respectivamente) a defesa justificou que o veículo Toyotta Corolla placa JZX 9722 foi identificado o condutor do veículo e a multa será paga, contudo a defesa deixou de apresentar documentação que comprovasse a regularização do referido veículo, **ficando mantida essa irregularidade**.

Já o veículo GM Celta placa JYT 6325 a defesa justificou que esse encontra-se a disposição do JECRIM – Juizado Especial Criminal e que já foi notificado para apurar a responsabilidade de quem deu causa à infração.

Contudo, verificou-se que não foi anexado nos autos documentação que comprovasse a regularização do referido veículo, dessa forma, **fica mantida essa irregularidade**.

Dado o exposto, **verificou-se que fica parcialmente mantida essa irregularidade a qual passa a ter a seguinte redação:** **1.1. (4.8. Bens móveis e imóveis) – Ausência de adoção de medidas pelo TJ a fim de regularizar situação de 06 (seis) veículos que se encontram com infrações pendentes na somatória de R\$ 798,08 (22,15 UPF-MT), conforme pesquisa realizada no site do DETRAN em 30.03.2011. Cabe o ressarcimento de 22,15 UPF-MT aos cofres públicos da entidade, observando-se o art. 72 da LC 269/2007 – Item 4.8. (Irregularidade não-classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010)**

E – Defesa apresentada pela Sr. Charles Siervi Lacerda – Diretor do Departamento de Manutenção, Serviços e Transportes de Abril a Dezembro de 2011 – fls. 896 a 902 TCE

Gestor a ser notificado

**Diretor do Departamento de Charles Siervi Lacerda (Abril a Dezembro de 2011)
Manutenção, Serviços e Transportes**

1. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010

1.1. (Bens móveis e imóveis) – Ausência de adoção de medidas pelo TJ a fim de regularizar situação de 02 (dois) veículos que se encontram com infrações pendentes na somatória de R\$ 170,25 (4,73 UPF-MT), conforme pesquisa realizada no site do DETRAN em 30.03.2011. Cabe o ressarcimento de 4,73 UPF-MT aos cofres públicos da entidade, observando-se o art. 72 da LC 269/2007 – Item 4.8. (Irregularidade não-classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010)

Manifestação da defesa: O gestor justifica que na estrutura do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso quem detém a competência para praticar todas as ações iniciais para regularização das multas de trânsito é o Chefe

da Divisão de Transportes e justifica que o Diretor de Manutenção e Serviços apenas adotará alguma medida para a solução de pendências se o Chefe do Transportes lhe der ciência desse tipo de ocorrência.

Segue a descrição das providências tomadas a fim de regularizar as infrações:

- Veículo Toyota Corolla placa JZX 9722, renavam 847909964, datada da infração 15.08.11.

Por meio da CI 143/2011 DT foi encaminhada a infração de trânsito para que o Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, identificasse o condutor e tomasse as providências cabíveis, visto que o veículo encontrava-se sob sua responsabilidade.

Dessa forma, assim que tomou conhecimento da infração de trânsito o Desembargador Carlos Alberto Alves Rocha se prontificou a pagar a multa de imediato com recursos próprios e identificar o motorista responsável. Segue anexo às folhas 908 TCE o comprovante de pagamento dessa infração.

- Veículo GM celta placa JZO 8244, renavam 801544726, data da infração 19.10.11

Foi encaminhado ao Diretor de Manutenção, Serviços e Transportes pelo Chefe de Divisão de Transporte as notificações de autuação de infração e de imposição de penalidade decorrente do ato ilegal consumado em 19.10.11.

Esclarece que essa infração foi decorrente da infração cometida em 21.07.10 a qual teve seu recurso indeferido, dessa forma, essa infração ocorreu no exercício de 2010, conforme demonstrado nos documentos anexos às folhas 909 a 911 TCE.

Justifica que assim que o proprietário do veículo é notificado ele também é notificado acerca da obrigatoriedade de identificar o condutor infrator no prazo legal sob pena de ser lavrada uma nova multa.

Dessa forma, como o recurso interposto contra a infração originária foi julgado em 22.09.10 este deveria no prazo máximo 15 dias a contar a partir dessa data identificar o condutor infrator, transcorrido esse prazo, infere-se que a irregularidade foi concretizada e por isso já era passível de multa.

Cabe destacar que o Detran emitiu guia indicando erroneamente a data da infração, alegando que esse artifício tem o intuito de espaldar a sua cobrança indevida, pois de acordo com o art. 281, parágrafo único, inciso II do CTB o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se no prazo máximo de trinta dias não for expedida a notificação da autuação.

Assim, como a infração foi expedida apenas no final do exercício de 2011 o Detran deveria arquivar o auto de infração julgando seu registro insubsistente.

Dessa forma, será interposto um recurso junto ao Detran para a anulação dessa infração.

Análise: Da análise dos comprovantes de pagamento anexos às folhas 831 e 832 TCE, bem como da documentação relativo ao auto de infração do veículo GM Celta, placa JZO 8244 anexa às folhas 909 a 911 TCE a qual demonstra que a notificação foi extemporânea ao prazo legal, verifica-se que **restou sanada essa irregularidade.**

F – Defesa apresentada pela Sra. Alessandra Regina Marques Bueno – Contadora de 01.03.09 a 28.02.13 – fls. 916 e 917 TCE

Gestor a ser notificado

Contadora Alessandra Regina Marques Bueno (de 01.03.09 a 28.02.13)

1. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1 (Balanço Financeiro) – Divergência entre os valores das receitas e das despesa orçamentárias apresentadas no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro, visto que no Balanço Financeiro, as receitas e despesas orçamentárias incluem os valores relativos as receitas e as despesas intra-orçamentárias ocasionando uma dupla contagem nessas receitas e despesas em desacordo com o disposto na Portaria Interministerial nº 338 de 26.04.2006 – Item 4.11.2.2.

Manifestação da defesa: A contadora informou que utiliza o Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Governo do Estado de Mato Grosso cujo gestor é a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso.

Por meio desse sistema todos os Anexos e Relatórios são gerados, dessa forma, cabe ao gestor desse sistema efetuar os ajustes.

A Secretaria de Fazenda orientou a Coordenadoria Financeira do TJ/MT que o sistema poderá sofrer alterações necessárias mediante normativas disciplinadas pelo Tribunal de Contas.

Análise: Da análise dos fatos apresentados, **verificou-se que restou sanada essa irregularidade.**

IV. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas apresentadas pelo Gestores: José Silvério Gomes – Presidente do TJ/MT (de 01.01.11 a 28.02.11), Rubens de Oliveira Santos Filho – Presidente do TJ/MT (a partir de 01.03.11), Márcia Regina da Silva Santos – Diretora do Departamento Financeiro (de 01.03.11 a 28.02.13), Maristela Furtado de Mendonça – Diretora do Departamento de Manutenção, Serviços e Transportes (janeiro a março de 2011), Charles Siervi Lacerda – Diretor do Departamento de Manutenção, Serviços e Transportes (abril a dezembro de 2011), Alessandra Regina Marques Bueno – Contadora (de 01.03.09 a 28.02.13), e considerando o relatório de preliminar de auditoria, apresenta-se a conclusão referente aos achados de auditoria:

Gestores	Situação após a análise da defesa		
	Pontos Mantidos	Pontos Sanados	Pontos mantidos com alteração de redação
Desembargador José Silvério Gomes – Presidente do TJ/MT (de 03.03.10 a 28.02.11)	1.1 2.1	-	3.1
Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho – Presidente do TJ/MT (a partir de 01.03.11)	1.1 2.1	3.1 3.2 4.1	-
Márcia Regina da Silva Santos – Diretora do Departamento Financeiro (de 01.03.11 a 28.02.13)	-	1.1	-
Maristela Furtado de Mendonça – Diretora do Departamento de Manutenção, Serviços e Transportes (janeiro a março de 2011)	-	-	1.1
Charles Siervi Lacerda – Diretor do Departamento de Manutenção, Serviços e Transportes (abril a dezembro de 2011)	-	1.1	-
Alessandra Regina Marques Bueno – Contadora (de 01.03.09 a 28.02.13)	-	1.1	-

É a análise dessa Comissão de Auditoria sobre a manifestação dos Gestores a respeito das irregularidades identificadas no Relatório das Contas Anuais de Gestão relativo ao exercício de 2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle de Organizações Estaduais em Cuiabá, 18 de julho de 2012.

Suellen Dayci Frison Barros

Auditor Público Externo

Anayna A. C. B. Auerswald

Técnico de Controle Público Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: 3613-7590/7593
e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.: _____